

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Gabinete do Vereador Bruno Farias

**VOTO EM SEPARADO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 34 DE 2023**

**Ementa:** REGULAMENTA O § 3º DO ART. 8º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E A ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Prefeito Cícero Lucena

**Relator:** Ver. Bispo José Luiz

**Voto Divergente:** Vereador Bruno Farias

**I. RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto a análise da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 34 DE 2023, de autoria do Prefeito Cícero Lucena, que REGULAMENTA O § 3º DO ART. 8º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E A ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

## ***COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA***

Gabinete do Vereador Bruno Farias

A MP tem **parecer parcialmente favorável** da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, parecer este de autoria do Ver. Bispo José Luiz, do qual passo a emitir voto em separado.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A presente medida provisória tem por objetivo regulamentar o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para criar, no âmbito do Município de João Pessoa - PB, a normatização sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

O Relator apresenta parecer PARCIALMENTE FAVORÁVEL e solicita anexos com as tabelas de vencimentos de cargos em seu parecer:

“Acontece que este Relator após uma leitura minuciosa da Medida Provisória em epígrafe, percebeu que esta não traz qualquer Anexo em que se colacione os valores salariais dos Agentes de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos, da equipe de Apoio dos Agentes de Contratação, o que no enseja solicitar por intermédio do Presidente desta CCJRLP, que por Ofício desta Casa Legislativa faça esta gestão junto ao Gabinete do Prefeito Cícero Lucena para que nos dê a tabela de vencimentos do pessoal ao qual faz alusão nesta Medida Provisória, como forma de se evitar indagações e situações vexatórias à cerca das inúmeras responsabilidades que são impostas ao legislador público, especialmente neste espaço da vida processual legislativa brasileira”.



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Gabinete do Vereador Bruno Farias

Ocorre que a referida MP não cria cargo algum, senão observe:

Art. 2º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(...)

Art. 4º A Comissão de Contratação será composta por agentes públicos designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei.

Ou seja, o que a MP traz é que pode ser nomeado, para agente de contratação, um comissionado, mas não foi criado um cargo.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade da matéria e por seu parecer favorável.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela CONSTITUCIONALIDADE da Medida Provisória nº 34/2023.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 16, de ABRIL de 2023.



Bruno Farias  
Vereador

CIDADANIA



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
*Casa Napoleão Laureano*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Gabinete do Vereador Bruno Farias

**PARECER DA COMISSÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 34 DE 2023**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 34 DE 2023, em conformidade com o **VOTO EM SEPARADO**.

Sala das Comissões, 16, de ABRIL de 2023.

Thiago Lucena  
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro